



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Processo nº 5158/2018

Requerente: CITROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP

Assunto: Recurso Administrativo

***Ementa: Recurso Administrativo.
Exigência de Certidão
Simplificada. Habilitação.
Inviabilidade de participação
sem a apresentação dos
documentos indicados no Edital
do certame. Descumprimento dos
itens 5.5 e 7.1.1.1 do Edital.
Desprovimento do Recurso.***

Ao Exmo. Sr. Secretário de Administração,

CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Requerente, **CITROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP**, referente ao Pregão Presencial nº 004/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de inseticida, Raticida e Isca granulada, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, conforme se verifica às fl. 152.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

O Edital do certame se encontra às fl. 151/173 com anexos às fl. 174/201.

No dia 19/02/2019 se realizou a primeira sessão pública da licitação, momento em que compareceram as empresas **MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI; ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA.**; a ora Recorrente, **CITROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP** e **NEWS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, todas credenciadas sem ressalvas.

Recebidos os envelopes de preço e de habilitação, foi suspensa a sessão para lançamento no sistema informatizado, com reabertura marcada para às 14 horas do mesmo dia.

A ata de fl. 250/251 se refere à sessão das 14 horas do dia 19/02, tendo comparecido as mesmas empresas acima referidas.

As propostas das empresas **MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI** e **NEWS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** foram consideradas inválidas por não apresentarem a marca dos produtos, conforme previsto no item 6.1, alínea "d", do Edital, tendo as demais sido consideradas válidas.

A Recorrente **CITROMAX** apresentou o melhor lance para o item 01, partindo-se, ato contínuo, para a análise da documentação de habilitação, sendo declarada inabilitada por falta de apresentação da **Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** (item 7.1.6, "d", do Edital) e **Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial** (item 7.1.1.1).



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Com relação ao item 01, passou-se a analisar a documentação da empresa **ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA.**, que foi considerada habilitada, sendo certo que também apresentou o melhor lance para os itens 02, 03, 04 e 05, considerada, portanto, vencedora em tais itens.

O Recurso ora em análise se encontra às fl. 590/598, tendo sido interposto no dia 22/02/2019 (fl. 589), enquanto que as contrarrazões da empresa ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA. se encontram às fl. 601, apresentadas em 27/02/2019 (fl. 600).

Funda-se o recurso no fato de que não havia nenhuma falha de documentação da Recorrente capaz de excluí-la do certame, haja vista que não se credenciou como ME ou EPP nem se beneficiou dos direitos a estas categorias reservados.

Invoca em suas razões o item 5.5 do Edital, afirmando, inclusive, que "tampouco ressei do item 5.5 do edital que a não apresentação da certidão geraria a inabilitação da empresa licitante" (fl. 593).

E que se outro fosse o entendimento, o ente público estaria cerceando a participação de empresas que não se enquadrassem como ME ou EPP.

Assevera, ainda, que o Anexo VIII (Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) faz menção ao item 5.5 do edital e que sua não apresentação geraria a consequência prevista no item 7.1.6 (não obtenção dos benefícios da categoria).

As contrarrazões de fl. 601 cingem-se a postular a manutenção da decisão proferida na sessão do dia 19/02.

Este é o relatório.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Quanto à tempestividade, o pregão ocorreu no dia 19 de fevereiro, tendo a empresa Recorrente interposto seu recurso no dia 22, respeitando, assim, o tríduo legal. O prazo para contrarrazões se iniciou no dia seguinte ao do término do prazo recursal. Como o dia 22 foi uma sexta-feira, o dia útil seguinte foi segunda-feira, dia 25, sendo tempestiva a manifestação apresentada no dia 27/02, também respeitando o tríduo legal.

Certifico, deste modo, a tempestividade tanto do Recurso quanto das contrarrazões.

Passa-se ao mérito.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, devem ser separados os argumentos apresentados pela Licitante, pois têm tratamento distintos.

Com relação à Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não restam dúvidas de que para ser enquadrada como tal, a licitante deve apresentá-la, conforme descrito no item 7.1.6, alínea "d" (fl. 161) e constante do Anexo VIII, do Edital.

Deste modo, estivesse faltando tão somente o referido documento, a empresa simplesmente não poderia participar na qualidade de EPP.

Com relação à Certidão Simplificada, o Edital é, do mesmo modo, bastante claro ao indicá-la como documento necessário **para a habilitação**.

Significa dizer que embora aduza às fl. 593 que "não ressei do item 5.5 que a não apresentação da certidão geraria a inabilitação da empresa licitante", não é o que ocorre no presente caso.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

O item 5.5 do Edital, primeira parte, assenta que "A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, além da apresentação da certidão de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte emitida pela respectiva Junta Comercial, **para fins de habilitação...**"

Da simples leitura do aludido item já é possível aduzir que o mesmo trata de documento exigível para a habilitação e não para concorrer como EPP.

Some-se a isso que o capítulo atinente à habilitação jurídica também coloca como obrigatória a apresentação da Certidão, no item 7.1.1.1 (fl. 156):

"7.1.1.1 - Certidão Simplificada, expedida pela respectiva junta Comercial de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com data de expedição não superior a 120 (cento e vinte) dias de realização do Pregão.

Vale assinalar que não houve qualquer impugnação ao Edital, devendo a Comissão de Licitação por ele se guiar.

Da Conclusão:

Em vista do exposto, submetendo a presente para análise e ratificação ou revisão do Exmo. Sr. Secretário de Administração, entendo que deva ser negado provimento ao recurso manejado pela empresa **CITROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP**, mantendo a decisão que a inabilitou na sessão do dia 19/02/2019, em vista do descumprimento do item 5.5 e 7.1.1.1 (ausência de apresentação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

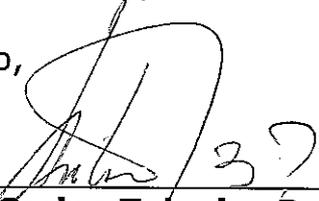
Submeto à apreciação de V. Exa.

São Pedro da Aldeia, 11 de março de 2019.


Quênedi Dutra da Silva
Pregoeiro

12/03 /2019,

De Acordo,


Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração

Após lida a exposição da peça recursal, discordo da decisão do senhor Pregoeiro com relação à habilitação da empresa recorrente, por considerar que a exigência que esse prece a habilitação só seria cabível no caso de a empresa intentar fazer uso dos direitos concedidos a empresas ME e EPP. Portanto, dou provimento ao recurso da empresa.


Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário de Administração